



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.725687/2017-49
RESOLUÇÃO	1301-001.350 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Dipro/COJUL até ulterior retorno do processo nº 10855.724990/2017-24, para julgamento conjunto, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA., na qualidade de sujeito passivo principal, em conjunto com SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA. – EPP., ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI, SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI, ESCOLA

DE EDUCAÇÃO SOROCABA EIRELI, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL SR LTDA., ESCOLA DE EDUCAÇÃO ITAPETININGA LTDA., ÁGATHOS – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL BARÃO LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA., E ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ITAPETININGA LTDA., na qualidade de responsáveis tributários, em face do v. Acórdão nº 03-81.136, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra os autos de infração de contribuições previdenciárias.

Os autos de infração foram lavrados no âmbito do TDPF nº 08.1.10.00-2017-00346-4, com o objetivo de exigir contribuições previdenciárias patronais, GILRAT e contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de salários, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2013, inclusive 13º salário, acrescidas de juros de mora e multa de ofício qualificada.

A constituição do crédito tributário decorreu da constatação, pela Autoridade Fiscal, de que as empresas sucedidas declararam-se indevidamente como optantes pelo Simples Nacional nas GFIPs, utilizando o código próprio do regime simplificado, e, nessa condição, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias devidas, embora já estivessem excluídas de ofício do Simples Nacional, por meio dos Atos Declaratórios Executivos nºs 85, 86, 87 e 88, todos de 17/11/2017.

A exclusão do Simples Nacional teve como fundamento o excesso de receita bruta global, em virtude da configuração de grupo econômico de fato denominado “Ágathos Educacional”, apurado em procedimento fiscal próprio, circunstâncias que afastariam a possibilidade de fruição do regime tributário favorecido, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

No relatório fiscal, a Autoridade Lançadora consignou que as empresas do referido grupo atuavam de forma integrada e complementar no segmento educacional, sob controle familiar, com compartilhamento de estrutura administrativa e operacional, envolvendo tanto empresas optantes quanto não optantes do Simples Nacional. Em razão disso, além da sucessora,

foram incluídas no polo passivo diversas pessoas jurídicas, na condição de responsáveis solidárias, com fundamento no art. 124, incisos I e II, do CTN, c/c art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

O lançamento teve como base de cálculo as remunerações declaradas nas próprias GFIPs apresentadas pelas empresas, sobre as quais foram aplicadas as alíquotas referentes à contribuição patronal, ao GILRAT, ao FAP e às contribuições destinadas a terceiros. Foi aplicada multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, ao fundamento de estarem configuradas as hipóteses de sonegação e conluio, nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964, c/c art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Cientificadas dos autos de infração, as Autuadas apresentaram Impugnação, na qual sustentaram, em síntese: (i) a nulidade do lançamento, por ausência de pressuposto fático-jurídico válido, ao argumento de que a exclusão do Simples Nacional seria indevida; (ii) a inexistência de grupo econômico de fato; (iii) a autonomia administrativa, patrimonial e operacional das empresas; (iv) a impropriedade da responsabilização solidária; (v) a fragilidade das provas utilizadas pela fiscalização; e (vi) a improcedência da multa qualificada.

A DRJ/BSB, por meio do Acórdão nº 03-81.136, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo a exigência das contribuições previdenciárias, da multa de ofício qualificada e da responsabilidade solidária, mas reconhecendo o direito à apropriação dos valores recolhidos no âmbito do Simples Nacional, em observância à Súmula CARF nº 76.

Inconformadas, a Contribuinte e Responsáveis Tributários interuseram Recurso Voluntário, no qual renovam as teses deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes foram regularmente notificadas da decisão de primeira instância, nas datas constantes no quadro abaixo, tendo o recurso voluntário sido protocolado em 10/10/2018 (e-fls. 1051), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Autuada / Responsável tributário	Data da ciência (termo/AR)	Recurso Voluntário – data	Status
CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA. (sujeito passivo)	11/09/2018 (e-fls. 1017)	10/10/2018 (e-fls. 1051)	Tempestivo
SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA.	11/09/2018 (e-fls. 1018)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA. – EPP	12/09/2018 (e-fls. 1022)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL SR LTDA.	12/09/2018 (e-fls. 1023)	idem	idem
ÁGATHOS – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A	12/09/2018 (e-fls. 1024)	idem	idem
ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA.	12/09/2018 (e-fls. 1025)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL BARÃO LTDA.	12/09/2018 (e-fls. 1026)	idem	idem
ESCOLA DE EDUCAÇÃO PORTAL DA COLINA EIRELI	19/09/2018 (e-fls. 1032)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL CIÊNCIAS E LETRAS EIRELI	20/09/2018 (e-fls. 1038)	idem	idem
ESCOLA DE EDUCAÇÃO SOROCABA EIRELI	19/08/2018 (e-fls. 1035)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL ITAPETININGA LTDA.	19/09/2018 (e-fls. 1047)	idem	idem
ESCOLA DE EDUCAÇÃO ITAPETININGA LTDA.	20/09/2018 (e-fls. 1044)	idem	idem
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CIÊNCIAS E LETRAS LTDA.	19/09/2018 (e-fls. 1029)	idem	idem
SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA.	20/09/2018 (e-fls. 1041)	idem	idem
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ITAPETININGA LTDA.	19/09/2018 (e-fls. 1050)	idem	idem

Com efeito, verifico a regularidade da representação processual, eis que o recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído, conforme procurações juntadas às e-fls. 777/806.

Presentes, portanto, os pressupostos extrínsecos de tempestividade, regularidade formal e representação processual, bem como os pressupostos intrínsecos de legitimidade,

interesse recursal e competência deste Colegiado para apreciar a matéria, conheço do recurso voluntário.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o presente processo administrativo fiscal decorre da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo nº 86/2017, cujas controvérsias encontram-se submetidas ao Processo Administrativo nº 10855.724990/2017-24.

Ocorre que, no referido processo de exclusão, o Acórdão nº 03-81.038, proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília – DRJ/BSB, em 02/08/2018, foi anulado por preterição do direito de defesa, nos termos do Acórdão nº 1302-005.816, proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Embora a Autoridade Julgadora de primeira instância tenha proferido nova decisão em 21/07/2022, verifica-se que o segundo acórdão novamente deixou de enfrentar as questões expressamente delimitadas pelo Colegiado no Acórdão nº 1302-005.816, limitando-se a reiterar as conclusões da Autoridade Fiscal, sob distinta roupagem redacional, sem proceder à análise concreta, individualizada e circunstanciada das provas e dos argumentos reputados essenciais pelo órgão julgador ad quem.

Em razão disso, o Colegiado desta c. Turma, em sessão de julgamento realizada em 17/12/2025, decidiu acolher a preliminar de nulidade novamente suscitada pela Recorrente, reconhecendo a persistência de negativa de prestação jurisdicional administrativa no processo de exclusão do Simples Nacional.

Nessas circunstâncias, a apreciação do mérito do presente feito — que versa sobre o lançamento de ofício de contribuições previdenciárias e as responsabilidades dele decorrentes — pressupõe a definitividade do julgamento administrativo do processo de exclusão do Simples Nacional, do qual é manifestamente acessório.

Prosseguir no julgamento deste processo, antes da prolação de nova decisão válida no feito de exclusão, implicaria risco concreto de decisões contraditórias, além de afronta aos

princípios da segurança jurídica, da economia processual e da coerência do contencioso administrativo fiscal.

Diante de tais considerações, voto por converter o julgamento em diligência, para sobrestar o presente processo na DIPRO/COJUL até o retorno do Processo nº 10855.724990/2017-24, a fim de que ambos sejam submetidos a julgamento conjunto por este Colegiado.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski